



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11080.005381/2006-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.274 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente JOAO CONSTANTE BEIDACKI LUKIANSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Na hipótese de falta de comprovação pelo contribuinte, durante a fiscalização, das despesas deduzidas na declaração de ajuste, afigura-se correta a sua glosa com o lançamento do imposto ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da DRJ/POA, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.212/216):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002 e 2003

Ementa: GLOSA DE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A dedução com despesas nas declarações de ajuste anual limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea, inclusive da efetiva prestação dos serviços, bem como do correspondente pagamento.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 48/55, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 39/47, relativo aos anos-calendário 2001 e 2002, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou deduções indevidas de despesas médicas e com instrução. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$10.956,03, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros e mora aplicáveis.

Cientificado da exigência fiscal em 11/7/2006 (fl.57), o contribuinte impugnou-a em 2/8/2006 (fls. 58/210).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 27/2/2008 (fl. 222), o recorrente apresentou recurso voluntário em 27/3/2008 (fls. 223/228), alegando, em apertado resumo, que:

- estaria ratificando e reiterando todos os termos de sua impugnação, com exceção de alguns erros de digitação indicados em seu recurso.

- a decisão não teria acatado e nem atacado com profundidade, eficácia e análise acurada suas alegações e argumentos.

- no tocante à aplicação da multa, a decisão mereceria reparo, porque jamais se tratou de ocorrência de ilícito tributário/fiscal, como: omissão de rendimentos, sonegações ou de tributação a menor de IRRF e/ou majoração indevida de IRRF retido ou recolhido, e muito menos de crime contra a ordem tributária.

- em observância ao direito de equidade e pelo bom senso, não seria devida a aplicação da multa de ofício no caso de falta de comprovação de despesas dedutíveis por motivo de caso fortuito, de força maior, alheio ao ânimo voluntário do contribuinte.

- jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais corroboraria esse entendimento, mas por ter se aposentado não teria como juntar cópias dessas decisões.

- em decorrência de problemas diversos (roubos, extravios, furtos, reformas de seu imóvel), não teria localizado os documentos solicitados pela fiscalização.

- o afastamento do impedimento pelo relator seria incongruente, patética e risível, uma vez que "...se isto tivesse importância ou fosse verdade, QUE NECESSIDADE TINHA O RELATOR DE PROFERIR TAL DECLARAÇÃO?...".

- os julgadores do colegiado estariam impedidos por terem vínculo muito íntimo com o ex-presidente das entidades sindicais dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

- seria necessária a análise de toda a documentação acostada a sua defesa e das razões ali expostas, com encaminhamento dos autos ao Escritório da Corregedoria da RFB, visto que ele teria sido vítima de perseguições e retaliações por parte de colegas da fiscalização por sua atuação na fiscalização do sindicato da classe.

- nenhum AFRF jurisdicionado pela 10ª RF seria competente para fiscalizá-lo, sob pena de atentado aos princípios de direito de legitimidade, de imparcialidade, da isenção e da mais ampla transparência.

- caberia a declaração de suspeição e impedimento nesse processo de todos os auditores-fiscais da RFB.

- a atuação fiscal seria nula, a teor do artigo 149, incisos VIII e IX, do CTN e do artigo 59, incisos I e II, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

- requer acolhimento do seu recurso para determinar a reforma da decisão recorrida, a declaração de nulidade do auto de infração e a remessa dos autos à corregedoria da RFB.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Além de questionar a regularidade do feito fiscal, da decisão recorrida e da aplicação da multa de ofício, em seu recurso, o recorrente ratifica e reitera os termos de sua impugnação.

Quanto à reiteração dos termos da impugnação, esclareço que cabe ao recorrente indicar os pontos de discordância com a decisão recorrida. Ele não pode transferir para o julgador o ônus que é seu de combater as conclusões veiculadas na decisão. Nesse sentido, trago os artigos 16 e 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa feita, passo a analisar os pontos atacados pelo recorrente.

Nulidade da autuação

Nesse tocante, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que o auto contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. Ademais, ele pôde contestar livremente o lançamento, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nulidade da decisão recorrida

Da leitura dos autos, observo que a decisão recorrida enfrentou adequadamente as questões postas pelo contribuinte em sua impugnação, não se vislumbrando qualquer prejuízo à defesa do recorrente.

Registro ainda que a manifestação no julgamento sobre impedimento decorreu de alegação trazida pelo próprio contribuinte em sua impugnação. Caso o colegiado não se pronunciasse sobre a questão, o contribuinte poderia alegar que a decisão não enfrentara esse ponto.

Impedimento dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRB

O recorrente alega que teria tido problemas com a direção de sindicato e de associação dos AFRB, o que, no seu entendimento, inviabilizaria a atuação de qualquer auditor fiscal no processo administrativo.

As hipóteses de impedimentos estão objetivamente previstas em legislação e o fato de os julgadores, seja de primeira instância, seja de segunda instância, serem auditores fiscais da RFB não está entre elas. Nem poderia ser diferente. A prosperar o entendimento do recorrente, nenhum AFRB poderia ser fiscalizado, atuado ou julgado, visto que esses atos são praticados por outros AFRB.

Assim, devem ser rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pelo Contribuinte.

Deduções médicas e com instrução

O recorrente alega que os documentos comprobatórios teriam sido furtados, roubados, extraviados ou perdidos ao longo dos anos e ele só teria se dado conta quando intimado a fazer prova das deduções declaradas pela fiscalização.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las (artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda/1999).

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas e de instrução, próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove as deduções pleiteadas na declaração, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Portanto, caberia ao contribuinte manter em boa guarda os documentos comprobatórios dos valores declarados.

Sem essa comprovação, não há reparos a se fazer à decisão recorrida, sendo de se manter as glosas dessas despesas.

Multa de ofício

Quanto à penalidade aplicada, sobre o imposto suplementar calculado pela fiscalização, foi aplicada multa de ofício proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), com esteio no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme consignado no auto de infração (fl.50). Cabe a aplicação da legislação que prevê a exigência da multa e dos juros no lançamento de ofício, não podendo o julgador administrativo deixar de aplicá-la.

A penalidade aplicada, no percentual de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. O percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício. A falta de uma intenção dolosa do recorrente não é de molde a afastar a aplicação da multa de ofício, tampouco dispensar a exigência do imposto e dos juros de mora.

Registro que, caso ficasse comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, a autoridade lançadora aplicaria o percentual duplicado para a multa punitiva, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Se as infrações atribuídas ao contribuinte tivessem sido desqualificadas, o que não ocorreu, a exigência do tributo seria cancelada, bem como a exigência da multa e dos juros.

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez